

DIREITOS HUMANOS E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UMA SOCIEDADE DE CONSUMO OSTENSIVO

Manassés Jeasiel Pereira¹

Carla Piffer²

INTRODUÇÃO

Vive-se em uma sociedade de consumo irresponsável, cuja continuidade provocará uma grave crise ambiental e comprometerá, ainda mais, a qualidade de vida e o desenvolvimento das futuras gerações.

Sob este aspecto, o presente estudo possui como objetivo geral discorrer sobre a efetivação dos Direitos Humanos, notadamente aqueles de terceira geração, em uma sociedade permeada pelo consumo ostensivo, aqui simplesmente chamado de consumismo.

Para atingir tal objetivo, inicia-se discorrendo a respeito dos Direitos Humanos e Direito ao desenvolvimento sustentável, seguindo pelas características e definições da sociedade de consumo para, ao final, abordar as consequências negativas desta sociedade de consumo para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Este estudo possui natureza exploratória, com colheita de dados pelo método bibliográfico e legislativo, utilizando-se do método indutivo de pesquisa.

1 DIREITOS HUMANOS E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, surgiu para regular a convivência entre as pessoas,

¹ Graduando em Direito no Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Email: manasses_manapereira@unifebe.edu.br.

² Professora do Curso de Direito da UNIFEBE. Professora Permanente dos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica - PPCJ - UNIVALI. Professora permanente do Mestrado Internacional Profissional em Direito das Migrações Transnacionais - UNIVALI. Professora de Pós-graduação Lato sensu. Professora de Graduação. Pós-doutora pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-doutora pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Doutora em Diritto pubblico pela Università degli Studi di Perugia - Facoltà di Giurisprudenza- Itália. Doutora em Ciência Jurídica (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). MBA em Direito da Economia e da Empresa/FGV. Graduada em Direito. Email: carla.piffer@unifebe.edu.br

trazendo como direitos básicos aos homens: a igualdade, a saúde, o respeito, a liberdade, a alimentação, uma moradia adequada, entre vários outros aspectos e direitos fundamentais da pessoa humana.³

Portanto, Direitos Humanos são aqueles garantidos a todo indivíduo, independentemente de sua etnia, classe social, posição política, nacionalidade ou qualquer outra condição, devendo sua abordagem ser universal a todo ser humano, são direitos garantidos a toda pessoa humana.⁴

Tais direitos foram subdivididos em gerações, a fim de compreender o momento histórico e a temática das suas reivindicações. No entanto, embora atualmente não exista um consenso acerca do número de gerações dos direitos do homem, Bobbio sustenta que:

Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos poderes constituídos – apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie⁵.

A convergência de opiniões residentes na ideia norteadora do número de gerações varia entre a afirmação de existência de três e quatro gerações. No entanto, o presente estudo será conduzido sob a concepção da existência de três gerações de direito, seguindo a posição e classificação adotada por Sarlet⁶.

Os direitos de primeira geração são produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII e “[...] nascem, como é sabido, com característica individualista, como liberdades individuais”⁷, afirmando-se como direitos dos indivíduos frente ao Estado.

³ ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 01 ago. 2019.

⁴ ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 01 ago. 2019.

⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 06.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed.rev.atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 51-54. Com relação à discussão em torno da (im)possibilidade da existência de uma quarta geração de direitos, Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que a mesma ainda aguarda sua consagração na esfera do direito internacional “[...] não passando, por ora, de justa e saudável esperança com relação a um futuro melhor para a humanidade, revelando, de tal sorte, sua dimensão (ainda) eminentemente profética, embora não necessariamente utópica [...]”. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 57.

⁷ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos y constitucionalismo em la actualidad: continuidad o cambio de paradigma? *In*: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique (Coord.). **Derechos humanos y**

São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou oposição perante o Estado. Assumem particular relevo no rol desses direitos [...], os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva [...] e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva [...]. Também o direito de igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais [...] se enquadram nessa categoria⁸.

De acordo com Sarlet⁹, a segunda geração de direitos é composta pelos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao contrário da primeira geração dos direitos, a segunda geração possui dimensão positiva, vez que não evitam a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, [...] inobstante o cunho “positivo” possa ser considerado como o marco distintivo desta nova fase da evolução dos direitos fundamentais. [...] Saliente-se, contudo, que, a exemplo dos direitos de primeira dimensão, também os direitos sociais [...] se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos de terceira dimensão¹⁰.

Conforme expõe Pérez Luño, “[...] os direitos econômicos, sociais e culturais [...] alcançarão sua paulatina consagração jurídica e política quando da substituição do Estado liberal de Direito pelo Estado social de Direito”¹¹.

Os direitos de terceira geração são, para Sarlet¹², também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, e diferenciam-se das demais gerações no sentido de se desprenderem da figura do homem individual, vez que se destinam à proteção de grupos humanos como a família, o povo e a nação¹³.

constitucionalismo ante el tercer milenio. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla: 1996. p. 14.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** p. 52.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** p. 52.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** p. 53.

¹¹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos y constitucionalismo em la actualidad: continuidad o cambio de paradigma? *In: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique (Coord.). **Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio.*** p. 14.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** p. 53-54.

¹³ PÉREZ LUÑO entende que a terceira geração de direitos corresponde “[...] a uma complementação das fases anteriores, referentes às liberdades individuais e aos direitos econômicos, sociais e culturais. Deste modo, os direitos de terceira geração se apresentam como uma resposta ao fenômeno da denominada 'contaminação das liberdades' [...]”. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos y constitucionalismo em la actualidad: continuidad o cambio de paradigma? *In: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique (Coord.). **Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio.*** p. 14.

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção¹⁴.

Assim, tendo em vista que os Direitos Humanos não são estáticos e sua transformação acompanha as necessidades e almejos da Sociedade humana, estes experimentam evoluções que passam pelo respeito à liberdade em face da atuação do Estado liberal – primeira geração; seguem pela passagem do Estado liberal ao Estado contemporâneo, marcado pelas lutas sociais do século XIX, originando os direitos econômicos, sociais e culturais – segunda geração; envolvem não mais apenas os direitos individuais, mas sim os direitos de toda a coletividade através de todos os direitos considerados como difusos e coletivos – direitos de terceira geração .

Levando-se em consideração as palavras de Bobbio¹⁵ ao afirmar que “os Direitos Humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas”, entende-se que estes estão em constante construção e reconstrução e acompanham a evolução e os principais acontecimentos da humanidade.

Há aqui, no surgimento dos direitos de terceira geração, uma mudança do enfoque: do individual para o coletivo. Foi neste contexto que surgiram os direitos humanos de terceira geração ou dimensão (direitos coletivos, transindividuais), influenciados por valores de solidariedade. Segundo Ferreira¹⁶, os principais direitos de solidariedade são: direito à paz, direito ao desenvolvimento, **direito ao meio ambiente e direito** ao patrimônio comum da humanidade.

Bobbio¹⁷, ao se referir ao problema dos direitos humanos de terceira geração, afirmou que o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. No mesmo sentido, Ferreira afirma que, “De todos os direitos de terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente”¹⁸.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 54.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 32.

¹⁶ FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 58.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 43.

¹⁸ FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**, p. 62.

No entanto, independentemente dos acontecimentos e conquistas históricas, em repetidos e inúmero casos no mundo, o valor da pessoa humana tem sido ignorado por muitos, e a violação dos Direitos Humanos tem se tornado, dia após dia, cada vez mais crescente. A pobreza e a miserabilidade são dificuldades que vários povos enfrentam, inclusive no Brasil. Pessoas morrendo de fome, de frio, doenças relacionadas à falta de saneamento básico ou outros aspectos associados à falta de moradia, sem o mínimo de qualidade de vida para sobrevivência é algo inadmissível e revoltante para todos, notadamente ante tantos casos de corrupção e desvio de dinheiro público, os quais deveriam ser destinados para esses fins sociais.

Ademais, a Declaração da ONU dispõe em seu artigo 25 diz que: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários”.

Diante disso, compreende-se que a preservação do meio ambiente e a conscientização da população em relação à sustentabilidade tem seu papel fundamental para assegurar o direito a saúde e ao bem-estar populacional, o que nos atinge de maneira direta, quando se trata de qualidade de vida.

Assim, “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades”.

Por outro lado, a sustentabilidade é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Portanto, é de extrema importância uma boa governança para que o anseio ao desenvolvimento sustentável em uma sociedade, muitas vezes marcada pela corrupção, pela falta de conscientização e pelo consumismo, possa ser alcançado.

Em relação à sustentabilidade urbana, que está somente será alcançada mediante o cumprimento dos deveres do Estado, com o fortalecimento da conscientização dos indivíduos, quanto aos problemas trazidos pela corrupção e da efetiva atuação do governo

em busca de investimentos de resultado, na educação e aos diversos direitos e garantias fundamentais, garantindo a dignidade de toda sociedade.¹⁹

Outrossim, vale ressaltar que a discussão sobre a preservação do meio ambiente tem se tornado cada vez mais frequente em diversos países do mundo, pois o ser humano percebeu o quanto isso afeta diretamente suas vidas.

Nesse contexto, salienta Paiva que o entendimento de que os recursos naturais estão cada vez mais limitados e em declínio, despertou nas pessoas uma postura de alerta e conseqüentemente uma nova mentalidade em relação ao meio ambiente, compreendendo que a destruição da natureza é a destruição do próprio ser humano²⁰

A Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225 diz que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nessa perspectiva é possível notar que existe uma preocupação notável da Constituição em relação à preservação do meio ambiente. Porém, o Poder Público e também a coletividade, têm o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, infelizmente estamos vivenciando diversas atrocidades e desrespeito ao nosso meio ambiente, e a sustentabilidade nos parece algo distante, ou até mesmo impossível de ser alcançado, nos fazendo pensar se realmente estamos regredindo ou evoluindo, quando se trata da preservação das nossas florestas, da nossa flora e das nossas águas.

Viver em uma sociedade cem por cento sustentável é o sonho da humanidade; olhar e ver o nosso ecossistema preservado é o que realmente estamos almejando, e a cada dia que passa isto tem nos atingido de maneira direta, pois quando ferimos o meio ambiente, estamos ferindo a nós mesmos e as conseqüências disso aparecem todos os dias bem diante dos nossos olhos. Neste sentido expõem Piffer e Paula:

O mundo está em colapso. Os sinais do desequilíbrio são evidentes. Os processos ecológicos essenciais estão comprometidos e os efeitos, a cada dia

¹⁹ CADORE, Diana Dalmolim; CADORE, Thiago. O desafio da sustentabilidade urbana diante da corrupção. In: PIFFER, Carla. BALDAN, Guilherme Ribeiro. CRUZ, Paulo Marcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação.** Porto Velho: Emeron, 2018. p. 41.

²⁰ PAIVA, Cleiton. A proteção do meio ambiente como pressuposto dos direitos humanos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61291/a-protecao-do-meio-ambiente-como-pressuposto-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2018.

que passa, são mais intensos. O meio ambiente, hoje, não apenas grita por socorro, mas reage aos efeitos da degradação na busca de um reequilíbrio. O futuro, portanto, é incerto. Com isso, ecoa pelo mundo a necessidade de mudança. Uma transformação que depende de todos, em um processo de cooperação na busca de soluções de problemas que ultrapassam barreiras, pois os efeitos diretos e reflexos da destruição do meio ambiente são transfronteiriços.²¹

Diante destas constatações, o Poder Público precisa investir em políticas públicas de cunho social que vise a preservação do meio ambiente para que a sociedade possa viver de maneira digna e saudável, pois, como já citado anteriormente, o direito ao meio ambiente é uma garantia fundamental tão importante como o direito à moradia, à saúde e à dignidade humana, todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Porém, antes de mais nada, o mais importante é fazer com que a sociedade tenha a capacidade de entender que a preservação do meio ambiente é uma das prioridades a serem atingidas, e que essa conscientização possa partir da própria coletividade e assim obter progresso no desenvolvimento de um ambiente sustentável. No entanto, todo esse raciocínio parece perder importância quando o assunto é o consumo, pois, na condição de consumidores insaciáveis, todos parecemos esquecer da imperiosa necessidade de proteger o meio ambiente.

2 SOCIEDADE DE CONSUMO

2.1 DEFINIÇÕES DE SOCIEDADE DE CONSUMO

Na atualidade, os avanços da indústria e do sistema capitalista têm se intensificado, e grandes empresas visando lucro e produção estão contribuindo ainda mais para com o aumento desenfreado do consumo.

Hinz e Aoki definem o consumo da seguinte forma:

O consumo é um assunto fascinante, pois está no nosso dia-a-dia, e é algo que conhecemos bem de perto. A mídia na sociedade capitalista nos transmite a ideia de democratização do consumo, pois somos todos consumidores seja qual for a idade ou a classe social. O consumo em si, consiste na aquisição de bens e serviços, produzidos por indivíduos ou por empresas, a fim de satisfazer as

²¹ PIFFER, Carla; PAULA, Felipe Mottin Pereira de. A estruturação da governança ambiental global e a necessidade de criação de um órgão de controle externo do patrimônio ambiental transnacional: uma análise a partir da experiência do Tribunal de Contas Europeu. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Org). **Transnacionalidade e sustentabilidade: possibilidades em um mundo em transformação**. Rondônia: Emeron, 2018. p. 60.

necessidades de cada um. As mercadorias passam por etapas de fabricação, distribuição e comercialização do produto.²²

Deste modo, somos todos consumidores, vivendo em uma sociedade de consumo. Quando acordamos, já estamos consumindo, e passamos o resto do dia em consumo a fim de preencher as nossas necessidades.

Vale ressaltar que antigamente as pessoas consumiam para as suas necessidades prioritárias, porém quando falamos em consumo, a publicidade e o marketing dispõem de uma grande parte na responsabilidade do aumento desse consumo na vida das pessoas.

Nesse sentido Carlos salienta que o consumo se faz pela imagem e que isso é alienante.

Mas também duas vezes alienantes: a primeira, na imagem da mercadoria que cria a ilusão de que ao apropriar-se desta mercadoria o indivíduo se realiza, quando, na verdade, apenas se despersonaliza; a segunda vez, quando adquire um objeto - mercadoria que apenas o deixa insatisfeito, pois quer ser diferente, não é gozar com o uso dos objetos, mas, apropriar-se constantemente das imagens-objetos-mercadorias com a qualidade ilusória de objetos diferentes. Nesse sentido “o reino absoluto da mercadoria é também o da alienação e da servidão”.²³

Nunca é demais lembrar que existe uma grande diferença entre “consumo” e “consumismo”. O “consumo consciente” atende necessidades individuais, ou seja, contribui para o “desenvolvimento humano” e não afeta “adversamente o bem-estar coletivo”, sendo, inclusive, favorável para as futuras gerações²⁴. Com efeitos totalmente diferentes, o consumismo “consiste numa mentalidade arraigada e em hábitos mórbidos, mais ou menos compulsivos”²⁵. É o que aponta Milaré²⁶ sobre um consumo de produtos supérfluos que deixam o campo da dignidade e migram para o da vaidade.

Nesse contexto, é evidente que vivemos em uma sociedade de consumo ostensivo, em que a propaganda e a publicidade são elementos fundamentais de sedução

²² HINZ, Gislaine; AOKI, Yolanda Shizue. **O mundo do consumo: do consumismo para o consumo consciente.** Disponível em:

http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_uem_ge_o_artigo_gislaine_hinz.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

²³ CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O Lugar no/do Mundo.** São Paulo: HUCITEC, 1996. p. 137

²⁴ MILARÉ, Édis, **Direito ambiental, a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 80.

²⁵ MILARÉ, Édis, **Direito ambiental, a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** p. 80-81.

²⁶ MILARÉ, Édis, **Direito ambiental, a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** p. 80-81.

para que as pessoas possam consumir produtos ou serviços muitas vezes sem total utilidade, somente pelo simples fato de satisfazer seu desejo superficial de inclusão no meio social.

Casemiro salienta que a prática do consumo, por si só, assegura ao indivíduo uma identidade social, permitindo assim uma satisfação superficial do desejo de aceitação na sociedade moderna²⁷. Para Leonard²⁸, enquanto consumo significa adquirir e utilizar bens e serviços para atender às necessidades, consumismo refere-se à atitude de tentar satisfazer carências emocionais e sociais através de compras e demonstrar valor pessoal por meio do que se possui.

Milaré²⁹ confere ao consumista as características de pessoa iludida e mistificada, acrescentando que “consumista não é apenas aquele que efetivamente consome, mas, ainda, o que sonha com esse tipo desviado de consumo e sacrifica bens e valores essenciais simplesmente para atingi-lo.”

Significa, portanto, que a necessidade de consumir de forma consciente e de maneira moderada, não traz prejuízos ao desenvolvimento de uma sociedade totalmente sustentável. Porém, o caminho mais nocivo e prejudicial é quando se ultrapassa o limite da necessidade, preenchendo um sentimento interno de não inclusão no meio social. Adere-se, portanto, ao consumismo ou consumo ostensivo.

Dessa forma, um dos fatores de maior responsabilidade desse consumo nocivo e de grande dano à sociedade e ao meio ambiente é o movimento capitalista, em que tudo gira em torno do capital e do desejo dos grandes empresários de lucrar, criando mais e mais produtos, trazendo inovações para seduzir o indivíduo que, inclusive, muitas vezes não tem a menor intenção de adquirir determinado bem.

Nesse contexto, Pereira explica que:

Os indivíduos que antes eram cidadãos e agora são consumidores adestrados, ou seja, preparados para ver nos objetos o escopo de sua existência já não mais

²⁷ CACEMIRO, Wellington. **Consumo x consumismo**: uma análise crítica sobre o tema. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46620/consumo-x-consumismo-uma-analise-critica-sobre-o-tema>. Acesso em: 15 nov. 2019.

²⁸ LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos / Annie Leonard com Ariane Conrad; revisão técnica André Piani Besserman Vianna; tradução Heloisa Mourão. – Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 159.

²⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, p. 78.

questionam sobre esse novo comportamento. Eles seguem, cegamento, as veredas que a publicidade e o marketing das grandes corporações lhe indicam³⁰

Como já expressado anteriormente, a publicidade, a propaganda e os meios de internet impulsionam o sentimento de que os consumidores nunca possuem o necessário, e incutem a ideia de que temos urgência em renovar, trocar e comprar, caracterizando o início do consumismo, o que irá ser abordado mais adiante.

2.2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA SOCIEDADE DE CONSUMO

Ao pensarmos nas consequências mais relevantes desse consumo ostensivo, podemos imaginar que a poluição, a emissão de gases poluentes e a destruição do nosso meio ambiente estão em primeiro lugar na lista, o que não caracteriza uma concepção fictícia e ilusória. A degradação do ecossistema tem aumentado drasticamente nos últimos anos. Nesse sentido Ecotelhado aponta:

As pessoas, devido ao sistema que vivem, onde o importante é o que você tem e não que você é, tendem a desenvolver distúrbios caracterizados pela compulsão em comprar coisas desnecessárias que talvez nunca usem. Além disso, elas são influenciadas por um dos maiores difusores do consumismo: a mídia. Todos os dias somos “bombardeados” com milhares de propagandas. São milhões e milhões de gastos para tentar nos fazer comprar os produtos.³¹

Isso tudo gera consideráveis impactos ambientais, pois se existe consumo, consequentemente a produção de lixo e insumos tende a aumentar proporcionalmente à nossa capacidade de consumir.

Porém, as questões mais contundentes que se apresentam são: Quais recursos naturais foram utilizados para a produção dos bens que adquirimos? Para onde esse lixo vai? De que maneira tudo isso é descartado?

De acordo com a ONU, noventa e nove por cento dos produtos que compramos são descartados dentro de seis meses a partir da sua aquisição, e para absorver o lixo gerado por 7,6 bilhões de pessoas no mundo, seria necessário setenta por cento de outro

³⁰ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe Pereira. **Consumocentrismo e seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 6, n. 2, 2016, p. 268.

³¹ ECOTELHADO. Consumismo: **Você sabe as consequências que geram na sua vida?**. Disponível em: <https://ecotelhado.com/consumismo-voce-sabe-as-consequencias-que-geram-na-sua-vida/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Planeta Terra³². Porém, não temos um “Plano B”, pois não possuímos “um outro Planeta Terra”.

É evidente que com a destruição do meio ambiente o ser humano se autodestrói, principalmente quando se trata da poluição atmosférica. A emissão de gases poluentes provenientes do consumo desenfreado da sociedade atual é responsável pela maioria das mortes prematuras em todo o mundo, e só no ano de 2015 a poluição foi responsável por 8,8 milhões de mortes, e a maioria delas envolvendo doenças respiratórias, problemas cardiovasculares e acidente vascular cerebral (AVC).³³

A questão mais preocupante é que o cenário atual é de piora, e apesar de diversos países apresentarem avanços, a situação ambiental no planeta é de contínua deterioração, resultado de padrões insustentáveis de produção em massa estimulado pelo consumo ostensivo³⁴.

O desejo de se viver em uma sociedade totalmente sustentável e com nosso meio ambiente inteiramente preservado, talvez seja uma utopia, ou algo muito distante de ser alcançado, pois, com os avanços do sistema capitalista, das indústrias e com o fenômeno da globalização, esse objetivo da sustentabilidade infelizmente está cada vez mais difícil de ser atingido.

O desmatamento das florestas e do ecossistema têm se agravado muito nos últimos anos, provocando a extinção de diversas espécies de animais, e deixando outras ameaçadas de desaparecer por completo do Planeta Terra.

Nesse sentido, a Dinâmica Ambiental destaca que:

A retirada de mata nativa, seja para a utilização da madeira ou para liberar áreas para a agricultura e pecuária, causa males como: destruição da biodiversidade, extinção de comunidades indígenas e de animais, processos de erosão e empobrecimento do solo, assoreamento dos rios, desertificação e desequilíbrio da cadeia alimentar.

³² ONU – Organização das Nações Unidas. **Humanidade produz mais de 2 bilhões de toneladas de lixo por ano, diz ONU em dia mundial**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/humanidade-produz-mais-de-2-bilhoes-de-toneladas-de-lixo-por-ano-diz-onu-em-dia-mundial/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

³³ REVISTA VEJA. **Poluição do ar mata mais que o tabaco, alertam cientistas**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/poluiçao-do-ar-mata-mais-do-que-o-tabaco-alertam-cientistas/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

³⁴ NEGÓCIOS. G1. **Planeta em degradação pode trazer milhões de mortes até 2050, alerta ONU**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/03/epoca-negocios-planeta-em-degradacao-pode-trazer-milhoes-de-mortes-ate-2050-alerta-onu.html>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Especialistas apontam que mais da metade de todas as florestas do mundo já desapareceu por completo devido a ação humana. Entre os reflexos deste abuso, muitas espécies animais e vegetais foram extintas.³⁵

Segundo Dias:

A apresentação de temas ambientais no ensino primário deveria se fazer com ênfase em uma perspectiva de educação geral, dentro do marco, por exemplo, das atividades de iniciação e junto com as atividades dedicadas à língua materna, à matemática ou a expressão corporal e artística. O estudo do meio ambiente deve recorrer aos sentidos das crianças (percepção do espaço, das formas, das distâncias e das cores), e fazer parte das visitas e jogos. O estudo do entorno imediato do aluno (casa, escola, caminho entre ambos) reveste-se de muita importância.³⁶

Nesse contexto a importância de investir tempo com as crianças e os jovens é essencial para a conscientização da preservação ambiental e o início da construção de um futuro totalmente sustentável.

A geração atual talvez não tenha noção do perigo que se encontra o nosso planeta, pois podemos ouvir o grito de socorro do globo terrestre a cada terremoto, tsunamis, tornado, barragens rompidas, enchentes, e infinitos problemas ambientais trazendo destruição e tristeza à humanidade.

Porém, não devemos perder a expectativa de mudança na conscientização da preservação do meio ambiente na população atual, e no desenvolvimento de um convívio de resultados entre o ser humano e a natureza.

A prática de atitudes de proteção ao nosso meio ambiente deve estar no nosso dia a dia, sendo passado aos nossos filhos e netos, para que a consciência dos cidadãos no futuro possa ser formada de maneira que a natureza não seja desprezada.

Diante deste contexto, entende-se que a educação ambiental é um instrumento destinado a melhorar a relação dos seres humanos com o seu meio ambiente, haja vista que propicia conhecimento, além de formação social e ética capaz de criar empatia e responsabilidade ambiental³⁷, estando expressamente na atual Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VI:

³⁵ DINÂMICA AMBIENTAL. **As principais causas da destruição do meio ambiente**. Disponível em: <https://www.dinamicambiental.com.br/blog/meio-ambiente/principais-causas-destruicao-meio-ambiente/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

³⁶ DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. São Paulo: Gaia, 1992.

³⁷ MELÉNDEZ, Barbara Bernardina Matos; GUERRERO, Maritza Asunción Flores. **Educación ambiental para el desarrollo sostenible del presente milênio**. Bogotá-Colômbia: Ecoe Ediciones, 2016, p. 25.

Art. 225.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.³⁸

Além disso, a educação ambiental tornou-se objeto da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, intitulada como Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA. Essa Lei é composta de 21 artigos e subdividida em quatro capítulos: “I – Da educação ambiental; II – Da política nacional de educação ambiental; III – Da execução da política nacional de educação ambiental; e IV – Disposições finais”.³⁹ O conceito legal de educação ambiental está exposto no artigo 1º da PNEA:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.⁴⁰

A finalidade de educação ambiental, nos moldes atuais, não é mais somente preservar o Meio Ambiente, deve tutelar também as pessoas através de mudanças econômicas, sociais, políticas e culturais, no intuito de se alcançar um modelo de desenvolvimento sustentável. Ou seja, além da proteção ambiental, cabe à educação buscar a melhora social, econômica e política a nível global, sem desprezar os problemas e soluções locais⁴¹.

Além disso, o processo de educação deve ser contínuo e permanente, baseado em dinâmicas e interações do homem com o ambiente, além de ser apto a promover mudanças na personalidade das pessoas⁴². Sendo assim, o investimento em educação ambiental para as futuras gerações talvez seja uma saída para que o Planeta Terra possa “respirar”, e consolidar a esperança de um lugar melhor para se viver.

³⁸ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

³⁹ BRASIL. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**.

⁴¹ SUÁREZ, Pedro Álvarez. MARCOTE, Pedro Vega. **Sostenibilidad, valores y cultura ambiental**. Madrid-Espanha: Pirámide, 2009, p. 90.

⁴² MELÉNDEZ, Barbara Bernardina Matos; GUERRERO, Maritza Asunción Flores. **Educación ambiental para el desarrollo sostenible del presente milênio**. p. 25.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo que ora se encerra pretendeu discorrer sobre a efetivação dos Direitos Humanos, notadamente aqueles de terceira geração, em uma sociedade permeada pelo consumo ostensivo.

De todo o exposto, verificou-se que a sociedade de consumo atual já extrapolou, há tempos, qualquer limite aceitável, notadamente quando o parâmetro é o desenvolvimento sustentável.

Foi possível compreender que sem, o meio ambiente, o ser humano não tem como viver, e se pudéssemos imaginar um planeta sem florestas, sem rios e sem solo fértil, com toda certeza a humanidade não existiria.

Diante disso, é de se notar que a humanidade está destruindo o Planeta, sem total conscientização da sociedade moderna e contemporânea. Deste modo, para se atingir um ambiente totalmente sustentável é preciso da implementação de educação ambiental, seja por meio de políticas públicas, seja nas escolas e lares.

Temáticas como a do meio ambiente e a conscientização sobre um consumo sustentável devem ser abordadas de maneira enfática e com frequência desde o ambiente escolar, pois é a partir do conhecimento que se obtém resultados satisfatórios na formação dos futuros cidadãos na sociedade. E estes sim, poderão contribuir para a manutenção da vida e do planeta.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

CACEMIRO, Wellington. **Consumo x consumismo:** uma análise crítica sobre o tema. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46620/consumo-x-consumismo-uma-analise-critica-sobre-o-tema>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CADORE, Diana Dalmolim; CADORE, Thiago. O desafio da sustentabilidade urbana diante da corrupção. In: PIFFER, Carla. BALDAN, Guilherme Ribeiro. CRUZ, Paulo Marcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade:** dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação. Porto Velho: Emeron, 2018.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O Lugar no/do Mundo.** São Paulo: HUCITEC, 1996.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental:** princípios e práticas. São Paulo: Gaia, 1992.

DINÂMICA AMBIENTAL. **As principais causas da destruição do meio ambiente.** Disponível em: <https://www.dinamicambiental.com.br/blog/meio-ambiente/principais-causas-destruicao-meio-ambiente/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ECOTELHADO. Consumismo: **Você sabe as consequências que geram na sua vida?.** Disponível em: <https://ecotelhado.com/consumismo-voce-sabe-as-consequencias-que-geram-na-sua-vida/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HINZ, Gislaine; AOKI, Yolanda Shizue. **O mundo do consumo:** do consumismo para o consumo consciente. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_uem_geo_artigo_gislaine_hinz.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

LEONARD, Annie. **A história das coisas:** da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos / Annie Leonard com Ariane Conrad; revisão técnica André Piani Besserman Vianna; tradução Heloisa Mourão. – Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

MELÉNDEZ, Barbara Bernardina Matos; GUERRERO, Maritza Asunción Flores. **Educación ambiental para el desarrollo sostenible del presente milênio.** Bogotá-Colômbia: Ecoe Ediciones, 2016.

MILARÉ, Édís, **Direito ambiental, a gestão ambiental em foco:** doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NEGÓCIOS. G1. **Planeta em degradação pode trazer milhões de mortes até 2050, alerta ONU.** Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/03/epoca-negocios-planeta-em-degradacao-pode-trazer-milhoes-de-mortes-ate-2050-alerta-onu.html>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 01 ago. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Humanidade produz mais de 2 bilhões de toneladas de lixo por ano, diz ONU em dia mundial.** Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/humanidade-produz-mais-de-2-bilhoes-de-toneladas-de-lixo-por-ano-diz-onu-em-dia-mundial/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

PAIVA, Cleiton. **A proteção do meio ambiente como pressuposto dos direitos humanos.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/61291/a-protecao-do-meio-ambiente-como-pressuposto-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2018.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe Pereira. **Consumocentrismo e seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea.** Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 6, n. 2, 2016.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos y constitucionalismo em la actualidad: continuidad o cambio de paradigma? *In*: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique (Coord.). **Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio.** Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla: 1996.

PIFFER, Carla; PAULA, Felipe Mottin Pereira de. A estruturação da governança ambiental global e a necessidade de criação de um órgão de controle externo do patrimônio ambiental transnacional: uma análise a partir da experiência do Tribunal de Contas Europeu. *In*: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Org). **Transnacionalidade e sustentabilidade:** possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018.

REVISTA VEJA. **Poluição do ar mata mais que o tabaco, alertam cientistas.**

Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/poluicao-do-ar-mata-mais-do-que-o-tabaco-alertam-cientistas/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3. ed.rev.atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUÁREZ, Pedro Álvarez. MARCOTE, Pedro Vega. **Sostenibilidad, valores y cultura ambiental.** Madrid-Espanha: Pirámide, 2009.